



Volume 27

2022

## **Presidente Prudente/SP**

**ISSN 1516-8158**

### **CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Reitora e Pró-Reitora Acadêmica: Zely Fernanda de Toledo Pennacchi Machado  
Pró-Reitora Financeira: Maria do Carmo de Toledo Pennacchi  
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral

#### **REVISTA INTERTEMAS**

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva  
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Periodicidade semestral

#### **EDITORES**

Carla Roberta Ferreira Destro (TOLEDO PRUDENTE)  
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)

#### **COMISSÃO EDITORIAL**

André Simões Chacon Bruno (USP)  
Alessandra Cristina Furlan (UEL)  
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)  
Dennys Garcia Xavier (UFU)  
Daniela Braga Paiano (UEL)  
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)  
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)  
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)  
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)  
Wladimir Brega Filho (FUNDINOPI)  
Ana Carolina Greco Paes (TOLEDO PRUDENTE)

#### **EQUIPE TÉCNICA**

Delaine de Oliveira (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

#### **Versão eletrônica**

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS>

#### **Indexadores e Diretórios**

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

#### **Permuta/Exchange/Échange**

Biblioteca “Visconde de São Leopoldo” – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

#### **Contato**

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: [nepe@toledoprudente.edu.br](mailto:nepe@toledoprudente.edu.br)

Intertemas: Revista da Toledo, v. 27 – 2022

Presidente Prudente: Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. 2022. 21cm Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP)

1.Direito – Periódicos CDD – 340.5  
ISSN 1516-8158

**SUMÁRIO/CONTENTS**

<b>A NECROPOLÍTICA NO BRASIL: UM REFLEXO DA CRISE DA DEMOCRACIA BRASILEIRA EM TEMPOS DE COVID-10.....</b>	<b>05</b>
RIBEIRO, Deborah Francisco SOUZA, Luis Fernando Garcia BREGA FILHO, Vladimir	
<b>ANALISIS DEL PROCESO HISTÓRICO Y DE GLOBALIZACION DE CHINA.....</b>	<b>22</b>
GOYENECHÉ, Fredi Eduardo	
<b>O DIREITO À FILIAÇÃO, À IDENTIDADE GENÉTICA E À BUSCA PELA ANCESTRALIDADE A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.750/SP.....</b>	<b>56</b>
BEZERRA, Tiago José de Souza Lima TEIXEIRA, Geovanny Cavalcanti	
<b>EL ROL SUBSIDIARIO DEL ESTADO Y SU ACTUAL PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL EN EL PERÚ.....</b>	<b>69</b>
LEÓN, Aníbal Quiroga	
<b>ACERCA DE LOS PRINCIPIOS GENERALES DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS ANÁLISIS CONSTITUCIONAL, INTERDISCIPLINAR, CONTEMPORÁNEO.....</b>	<b>85</b>
MANRIQUE, Jorge Isaac Torres	
<b>REALIZAÇÃO DO TESTE DE ALCOOLEMIA E A VEDAÇÃO A AUTOINCRIMINAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO POLICIAL DE TRÂNSITO.....</b>	<b>101</b>
PRAZERES, Paulo Joviniano Alvares Dos PRAZERES, Karla Luzia Alvares Dos	
<b>LA CONSTITUCIONALIZACIÓN DEL DERECHO PENAL: UNA MANIFESTACIÓN LEGÍTIMA DEL DERECHO PENAL CULPABILISTA Y DEL DERECHO PENAL DE ACTO EN LA JURISPRUDENCIA CONSTITUCIONAL COLOMBIANA.....</b>	<b>123</b>
RUÍZ, Armando Noriega BLANCO, Milton Pereira SALAS, Fernando Luna	
<b>REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL E DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>140</b>
GONDIM, Laís Maria Belchior MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota	
<b>LA IMPORTANCIA DE LA INVERSIÓN DE LA CARGA DE LA PRUEBA PARA LA REPARACIÓN INTEGRAL DEL MEDIO AMBIENTE .....</b>	<b>159</b>
DIAS, Handel Martins SARTI, Lia MOITA, Gabriella Guimarães	
<b>FACÇÕES CRIMINOSAS: A PROVENIÊNCIA DO SENTIMENTO DE JUSTIÇA EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO PRIVADA DA PENA EM ÂMBITO NACIONAL.....</b>	<b>180</b>
CUNHA, Jordy Abraão da BEZERRA, Tiago José de Souza Lima	

**LAS FAMILIAS DEL SIGLO XXI: LOS FACTORES QUE INTERVIENE EN LA CRISIS DE LA LEGISLACIÓN CIVIL COLOMBIANA EN MATERIA DE FAMILIA.....202**

GALINDO, Doris Ortega

HERNÁNDEZ, Paula Andrea Cortina

## **NOTA AO LEITOR**

A 27<sup>o</sup> edição da Revista Intertemas mais uma vez se propõe a apresentar temáticas de relevância jurídica nacional e internacional.

Convidamos cada leitor a se debruçar nos temas propostos pelos pesquisadores. É com enorme satisfação que esta edição é publicada, levando ao conhecimento de todos o melhor da nossa pesquisa científica.

Desejamos uma ótima leitura.

Cordialmente,

Carla Roberta Ferreira Destro

Editora da Revista Intertemas

## **FACÇÕES CRIMINOSAS: A PROVENIÊNCIA DO SENTIMENTO DE JUSTIÇA EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO PRIVADA DA PENA EM ÂMBITO NACIONAL**

CUNHA, Jordy Abraão da<sup>1</sup>  
BEZERRA, Tiago José de Souza Lima<sup>2</sup>

**RESUMO:** Em uma visão global, as facções criminosas são uma realidade para todas as sociedades. De maneira análoga, não é diferente no Brasil. Nesse sentido, torna-se evidente a subsistência da violência em todas as regiões do país. Através de uma pesquisa descritiva e exploratória, utilizando-se de livros e trabalhos acadêmicos e, concomitantemente, buscando-se valer do método hipotético-dedutivo como também do procedimento bibliográfico, objetiva-se demonstrar, a partir de acontecimentos reais, o nascimento do sentimento de justiça em relação a aplicação privada da pena pelo crime, bem como a existência de um poder paralelo ao Estado, corroborando para uma legitimação ilegal do direito de punir. Portanto, a consequência da desvinculação punitiva estatal é a perda da liberdade e o falso sentimento de justiça, colaborando para o fortalecimento da criminalidade.

**Palavras-chave:** Facções criminosas. Justiça. Desvinculação punitiva. Liberdade. Segurança.

**ABSTRACT:** In a global view, the criminal groups are a reality for all societies. In a way, it is no different in Brazil. In this sense, the persistence of violence in all regions of the country becomes evident. Through a descriptive and exploratory research, using books and academic works and, at the same time, seeking to use the hypothetical-deductive method as well as the bibliographical procedure, the objective is to demonstrate, from real events, the birth of feeling of justice in relation to the private application of the penalty for the crime, as well as the existence of a power parallel to the State, corroborating for an illegal legitimation of the right to punish. Therefore, a consequence of punitive state disengagement is the loss of freedom and the false sense of justice, contributing to the strengthening of criminality.

**Keywords:** Criminal groups. Justice. Punitive disengagement. Freedom. Safety.

### **1 INTRODUÇÃO**

Examinando a existência de grandes facções criminosas em toda a extensão global, observa-se o fortalecimento do sentimento popular de justiça, quando o crime, mesmo sem legitimidade, pune o próprio crime. Como consequência dessa ação delituosa, verifica-se o estabelecimento de um domínio que será exercido contra

---

<sup>1</sup>Acadêmico do curso de direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Email: cunha967@gmail.com..

<sup>2</sup> Mestre em Direito Constitucional (UFRN). Especialista em Direito Digital e Compliance (Instituto Damásio de Direito). Bacharel em Direito (UFRN). Advogado licenciado (OAB/RN 17.198). Professor substituto do Departamento de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Assessor jurídico do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

aqueles que se encontram à mercê do juízo dessas organizações, principalmente em pequenos municípios e comunidades periféricas.

Ademais, as facções podem ser compreendidas como grupos de criminosos extremamente organizados. Nesse sentido, verifica-se o estabelecimento de funções para cada indivíduo associado, objetivando, assim, o desenvolvimento da facção mediante o cometimento de atividades delituosas, sejam elas o tráfico de armas, drogas etc. Para exemplificar, pois, cita-se algumas das mais conhecidas facções em âmbito nacional: PCC (Primeiro Comando da Capital) e o Comando Vermelho.

Diante do surgimento da problemática da dominância dessas facções sobre o poder punitivo do Estado, acarretando a perda da liberdade coletiva, questiona-se: a violência associada à insuficiência estatal em prover uma justiça célere é um percalço para a resolução de conflitos?

Nesse viés, este trabalho objetivará: a) expor a relação entre a transferência da função punitiva citada anteriormente e a existência de um código interno imposto pela criminalidade, correlacionando-se com a vingança privada; b) entender os motivos jurídicos pelos quais a população deposita esse direito de punir nas facções criminosas; e c) relatar alguns acontecimentos trazidos pela mídia em âmbito nacional.

Como abordagem metodológica, o trabalho fará uso do método hipotético-dedutivo, com procedimentos monográficos, e a pesquisa será classificada como básica, descritiva, exploratória, documental, bibliográfica e qualitativa.

Posto isso, a pesquisa estará dividida da seguinte forma: a) o código interno; b) a vingança privada e o poder de punir; c) a justiça e a realidade brasileira. Na primeira seção, será explicado o que são essas organizações criminosas e as suas origens, bem como buscar-se-á entender os motivos pelos quais os ambientes dominados pelo tráfico propiciam a imposição de códigos internos criados por estes grupos criminosos, associando-se, logo, a mudanças na própria conjuntura social das comunidades, tendo em vista a disseminação desses estatutos paralelos ao ordenamento jurídico brasileiro.

Outrossim, a segunda seção versará, a princípio, sobre a vingança privada, para então, secundariamente, desenvolver uma relação entre a desvinculação do direito de punir estatal e o crime organizado, buscando, assim, expor que o mantimento da ordem em localidades interioranas e periféricas pelas facções

corroborar para uma visão de que o governo está sendo incapaz de controlar esse aumento considerável da busca por vingança.

Por fim, na última seção, intenta-se demonstrar, a partir de acontecimentos reais relatados pela mídia, o nascimento do sentimento de justiça em relação à aplicação privada da pena, entendendo, conseqüentemente, que a busca por justiça em consonância com insuficiência estatal em garantir a segurança são utilizados para o fortalecimento da criminalidade.

## **2 O CÓDIGO INTERNO**

Em primeira análise, a Lei nº12.850, art. 1º, parágrafo primeiro, caracteriza as organizações criminosas como a associação de quatro ou mais pessoas com estrutura organizada como também com divisão de tarefas, ainda que informalmente, com fito de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais das quais as penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Como consequência, deve-se ter em mente que os ambientes dominados por grupos criminosos são, de certo modo, para o Estado, inatingíveis em relação à prestação do devido acesso à justiça. Sendo assim, sem a proteção adequada das garantias individuais e coletivas, tais facções criam no seu convívio local uma dependência punitiva que será exercida contra quem contraria seu regimento, bem como a fixação de um poder paralelo, criando, a partir de suas vontades próprias, códigos internos sem quaisquer consonâncias legais à democracia e ao Estado Democrático de Direito.

Morais (2008) traz uma visão mítica sobre o poder paralelo, afirmando que apenas se presta a disseminar o medo, o pânico social, a opinião pública de que o tráfico de drogas é uma atividade à margem da sociedade como também a marginalização. Contudo, a expressão que deve ser compreendida neste artigo a respeito do poder paralelo é, simplesmente, a ideia de uma legislação ilegal associada ao controle social em que se exerce normas próprias de forma equidistante ao estabelecido pelo conjunto válido das leis brasileiras.

Nesse sentido, reverbera o exposto por Biondi (2018), em que a ética imposta nas comunidades não é apenas vivida pelo crime, mas sim por todos os cidadãos. Dessarte, percebe-se que os mais de dois milhões e setecentos e noventa

e cinco mil e quinhentos e trinta e três brasileiros que vivem, segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010), em aglomerados subnormais, infelizmente, acabam por partilhar o drama da insuficiência estatal em prover a justiça e a segurança.

Não obstante, em volta das grandes organizações criminosas, dispondo como principal serviço o tráfico de drogas, além de acompanhado da lavagem de dinheiro, contrabando, tráfico de armas, tráfico de imigrantes, prostituição internacional e sequestro, são constituídas redes criminosas possuidoras de estruturas que permeiam todas as sociedades latino-americanas, deixando, portanto, suas marcas (CASTELLS, 1999).

Podem-se observar mudanças na própria conjuntura social no que tange a relação entre traficantes e moradores, além daquela entre a comunidade e o Estado, percebendo-se, ainda, alterações no próprio vocabulário e o surgimento de uma nova periodização da história, isto é, tempos de “guerra” e tempos de “paz”, sendo que o primeiro (bélico) surge após o nascimento das facções. Nota-se, portanto, que não se criou apenas uma forma de organizar o tráfico, mas sim uma estrutura de autoridade (PENGLASE, 2008).

Souza (1999, p. 332) verifica que as falhas do sistema são mais perceptíveis nas pequenas cidades, uma vez que se torna mais aguda a percepção da falta de justiça, tendo em vista a existência de julgamentos fraudulentos e deveras corruptíveis. Sendo assim, sustenta-se que o gigantesco Estado brasileiro está à mercê da impunidade.

Verifica-se também, em certas ocasiões, que o processo de criação da disciplina dentro da comunidade passa pelo cunho de operações analíticas nascidas do modo de produção de conhecimento dos próprios criminosos (BIONDI, 2018). Por esse ângulo, vale ressaltar que a formação dessa consciência nem sempre é ligada ao crime, como, por exemplo, a ideia de manutenção da ordem no que tange o suprimento de necessidades básicas do seu próprio corpo social. Vê-se isso a seguir:

Pelo contrário, esses mesmos moradores cobram os irmãos quando avaliam que eles estão fugindo da disciplina: Tem uma família aqui do lado que tá passando necessidade. O que os irmãos de qualquer outra quebrada fariam? Pelo menos compareceriam com uma cesta básica. Alguma ajuda, né? Mas os daqui tão totalmente sem ética. Eles não tão nem aí pra população. Resultado: nós aqui fizemos uma vaquinha pra comprar uma cesta básica. Mas não vai ficar assim. Porque é eles que deveriam dar essa atenção. Já



falei pra eles. Senão a quebrada vai ficar malvista. Vão achar que aqui não tem disciplina. (BIONDI, 2018, p. 321).

Além, é claro o sentimento de complacência ou adversidade a assuntos externos, uma vez que essa informação será decodificada pelo grupo com base no seu saber. Por exemplo:

Diante da frase do governador, o irmão comentou: 'Pronto, o governador deu o aval. Agora é que a polícia sai matando mesmo! Porque... O que ele falou? A polícia matou nove e ele falou que é isso mesmo. Agora segura a matança... Você vai ver, doutora'. Como afirmei anteriormente (capítulo 6), uma das maneiras pelas quais se dá um aval é dizendo 'é isso mesmo', uma expressão de concordância. Mesmo sabendo que a segurança pública do Estado de São Paulo opera em outras bases que não na do aval (e, conseqüentemente, dos movimentos, das ideias e das situações), o irmão fez uma leitura da fala do governador de acordo com o seu modo de produção de conhecimento. Com isso, ele elaborou uma situação sobre a qual lançou considerações e previsões de movimentos futuros, de conseqüências das palavras do governador. (BIONDI, 2018, p. 324).

Observando a correlação entre o senso de moral próprio, a decodificação com base nas suas cognições e a disseminação desses entendimentos dentro do convívio social, percebe-se um caminho para a formação de um código estabelecido pelo crime para com os integrantes de determinada coletividade. Entretanto, torna-se claro o perigo de depositar tais prerrogativas nas mãos criminosas, uma vez que seus desígnios podem ser alterados a qualquer momento, tornando um ambiente totalmente instável. Destarte, pode-se dizer um lugar governado pelo medo.

Nesse ínterim, nota-se que as normas de conduta (código interno) nasceram, primordialmente, dentro das cadeias brasileiras e, em segundo plano, ganharam força ao estabelecer uma organização particular e uniforme de dentro para fora dos presídios. Para melhor exemplificar:

Isto significa entender algumas dinâmicas do universo prisional, tendo em vista que esse foi o ambiente em que os grupos foram fundados no país. Em um primeiro momento, as duas maiores facções do Brasil – Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital – surgiram dentro do sistema prisional para se opor às condições de opressão tanto do Estado contra os detentos, quanto de uns detentos contra os outros. A maneira como esses grupos foram criados e posteriormente como serviram de espelho para outros grupos em todo país apresentam particularidades e estruturas que se refletem em suas disputas atuais. (AMARANTE, 2019, p. 46).

Outrossim, necessário se faz tornar claro que as regras, em um primeiro momento, eram aplicadas somente dentro dos presídios, funcionando como um poder

equidistante ao ordenamento jurídico. Por esse viés, vislumbra-se duas hierarquias paralelas, além da existência de dois regramentos vigentes, ou seja, uma hierarquia estatal em contraposição a uma hierarquia imposta pelas organizações criminosas. Portanto, uma diferencia-se de maneira fulcral da outra, pois as normas impostas pela hierarquia estatal encontram-se em adequado acordo aos mecanismos válidos legiferantes e, legalmente, estabelecidos à luz da Constituição da República Federativa do Brasil.

Tratando da origem dessas facções, por exemplo, intenta-se para umas das possíveis motivações da criação do PCC. Nesse sentido, acredita-se que o massacre ocorrido no Carandiru fora umas das motivações para criação desta facção criminosa. Desse modo, a morte dos 111 presos por policiais militares no Carandiru em 1992, um ano antes da criação do Primeiro Comando da Capital, contribuiu para desencadear a necessidade da sua união contra o Estado brasileiro (MANSO E DIAS, 2017). Sendo assim, vê-se que o embate de regras também simboliza sua adversidade ao Estado.

Assim como a direção da cadeia tinha suas regras de funcionamento e as impunha com rigor aos presos, estes também dispunham de um conjunto próprio de regras que tinha vigência entre eles e eram aplicáveis por uns presos sobre os outros, somente. As regras da cadeia, assim como as leis da justiça de um país, tinham autoridades reconhecidas como tais às quais era atribuído o poder de aplicá-las, poder que pairava acima das partes envolvidas. Na massa cada um era “juiz de sua própria causa”, e a ninguém era atribuído o poder de arbitrar as questões de outros. Os presos referiam-se a tais regras como as leis da massa. São elas que regulavam a ordem na vida do crime. (RAMALHO, 2008, p. 38).

Como consequência, percebe-se que as regras que proibiam atacar, roubar ou, até mesmo, estuprar outros presos dentro dos presídios passaram a ter vigência fora do cárcere, ou seja, nas comunidades dominadas por esses grupos. Não obstante, institui-se, conseqüentemente, um sistema de reciprocidade pelo uso da força, melhor dizendo, os traficantes forneciam segurança, proibindo, assim, determinados crimes em troca do silêncio dos moradores (PENGLASE, 2008). Além disso, como afirma Amarante a seguir, determinadas infrações poderiam excluir presos do convívio com os demais, solidificando a ideia de rigorosidade no cumprimento de tais imposições.

Nessa situação, como ficou claro, dois presos foram acusados de roubar um chip de outro preso. Uma falta grave a ética do crime, pois roubar um outro

ladrão é ainda pior e constitui rataria. Quem rouba dentro da cadeia não merece respeito, tampouco ficar no dentro do “convívio” com os outros presos. (AMARANTE, 2019, p. 79).

Ademais, como afirma Ramalho (2008), as principais maneiras de se portar relacionam-se à vida cotidiana dentro do presídio, às trocas e circulação de objetos entre os presos em geral, à solidariedade, às atitudes morais como também não delatar seu comparsa ou grupo. Desse modo, verificam-se traços do que se pode denominar de vingança privada disfarçada de leis originadas por grupos criminosos, pois desvinculam-se dos ditames legais e afrontam a soberania do Estado.

Havia certas infrações cuja sanção por parte da massa era, em geral, mais branda, e não implicava necessariamente em atitudes drásticas, a não ser no caso de repetições ou desavenças pessoais anteriores. Em outros casos, a infração assumia na massa um outro caráter e exigia sanções mais enérgicas por parte de quem era atingido. Os problemas entre presos podiam ser solucionados com uma discussão em que os motivos eram explicados e aceitos, ou uma briga (motivos não aceitos) o que em geral dava aos participantes, principalmente ao perdedor, o direito de retaliação, podendo até chegar ao assassinato. (RAMALHO, 2008, p. 41).

Logo, a importância do respeito a uma hierarquia, a uma disciplina, a um estatuto próprio e a uma suposta identidade e igualdade entre os membros são mecanismos que não atingem somente a vida dos criminosos (BIONDI, 2018). Assim, independentemente da aceitação ou não da comunidade, seus comportamentos são coativamente transformados para satisfazer as vontades destas organizações. Posto isso, percebe-se que a criação de estatutos do crime tem o fito de satisfazer os desígnios dos seus criadores, uma vez que a população não tem escolha a não ser doar parte significativa da sua liberdade em troca de uma falsa segurança.

Urge, pois, a necessidade de se compreender melhor o que se trata a vingança privada para, então, associar suas características à aplicação punitiva praticada por facções e, sobretudo, entender a condescendência punitiva social gerada pelo crime que se enraíza no Brasil.

### **3 A VINGANÇA PRIVADA E O PODER DE PUNIR**

Em segunda análise, compreendendo que a vingança privada não foi uma criação moderna, depara-se com a responsável pela extinção de vários clãs e famílias durante a história. Além disso, espera-se que já tenha sido superada ao longo

dos séculos. Sendo assim, percebe-se que essa autêntica forma de agressão era a chave para destravar um círculo vicioso de extermínio (NUCCI, 2020).

Em síntese, a vingança privada consiste em uma reação social, uma vez que a vítima busca a satisfação das suas pretensões por si própria. Associa-se, desse modo, a uma ideia de cotidiano exposto a barbáries, em outras palavras, evidencia-se a existência de um lugar sem lei. Não obstante, pode ser compreendida como um meio de controle social (FILHO e PRADO, 2018).

Tornando-se claro que nas fases primitivas da raça humana não existia um Estado capaz de superar este ímpeto individualista, bem como colocar o direito acima da vontade dos particulares (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009). À vista disso, enxerga-se, no hodierno cenário brasileiro, o sentimento de justiça experienciado pelo povo quando a vingança privada é utilizada secundariamente por aqueles que não possuem legitimidade e, portanto, estão em desacordo com os mecanismos legais da aplicação punitiva.

É imperioso ponderar que a vingança privada era praticada contra quem cometesse atos que ferissem não somente o indivíduo, mas também o grupo o qual pertencia. Sendo assim, considera-se preponderantemente uma vingança de sangue. No entanto, a lei do mais forte prevalecia, tendo em vista que o grupo mais forte detém a vantagem contra os demais (MASSON, 2020). Logo, torna-se claro que o desejo por vingança não afligia somente um indivíduo que sofrera um dano, mas a obstinação pela represália incidia coletivamente sobre todo o grupo (MARQUES, 2008).

Nesse sentido, percebe-se, por exemplo, que a simples recuperação de um botijão de gás ou de um celular que tenham sido roubados de um morador local, sem condições mínimas de adquirir outros bens como estes, acabam por fortalecer um falso sentimento de justiça e a dependência do mantimento da ordem, bem como o respeito e o fortalecimento do grupo criminoso naquela determinada comunidade através da vingança.

Concomitantemente, não há a existência de um limiar na execução da vingança, por isso as facções criminosas exercem suas vontades delituosas a bel-prazer, significando um risco à segurança jurídica do país.

Em razão disso, nota-se a inviabilidade do Estado em transferir seu *ius puniendi* (direito de punir) ao particular. Entretanto, é inquestionável que o particular detém o direito legal de demandar em juízo uma pretensão ou acusar o seu agressor

(*ius persecuendi*, direito de demandar, ou *ius accusationis*, direito de acusar), tendo em vista a abolição da vingança privada no ordenamento jurídico (GRECO, 2017).

No entanto, de acordo com Souza (1999, p. 327), estas ocorrências consideradas medievais são corriqueiras em muitos países, embora com mais frequência naqueles cuja cidadania encontra-se enfraquecida. Assim, “pode-se depreender daí que quando identificamos o florescimento de práticas marginais significa que o sistema, que deveria ser detentor do monopólio sobre a violência final, está sendo incapaz de controlar a escalada da vingança” (SOUZA, 1999, p. 330).

Incumbe-se notar que existe uma correlação entre a pena imposta pelo Estado e o sentimento de vingança experimentado pela comunidade. Nesse sentido, observa-se que o Estado consegue dominar e, principalmente, limitá-la, isto é, racionaliza a vingança, tornando-a um remédio para prevenir a própria violência (GIRARD, 1990).

Por esse ângulo, percebe-se uma racionalização legal da vingança, uma vez que é praticada pelo Estado, o qual, através da sua própria predileção, exerce o domínio e respeita os limites resguardados pela sua própria Constituição e, conseqüentemente, não existe perigo, mas sim uma solução para as resoluções de conflitos.

No âmbito normativo, observa-se algumas das condições mínimas para o devido processo legal. Como afirma Ferrajoli (2002), no processo acusatório se observa a separação rígida entre o juiz e acusação, a paridade entre acusação e defesa, além disso, a publicidade e a oralidade do julgamento. Nota-se, destarte, que a utilização da vingança como meio de alcançar a condenação do acusado é um risco, levando em conta a inexistência de garantias processuais.

Tendo como base o artigo primeiro da CRFB (1988), descortina-se qualquer argumento que defenda o ideal proposto pelo crime ao desencadear o falso sentimento de justiça transvestido de vingança privada, uma vez que afrontam diretamente alguns dos fundamentos da República Federativa do Brasil, ou seja, a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

É indubitável, pois, a partir de tais questionamentos, compreender que o direito de punir, necessariamente, deve ser associado ao detentor de tal prerrogativa, em outras palavras, ao Estado e, claramente, qualquer outra opção é um ataque aos direitos subjetivos das próprias pessoas julgadas insignificantes pelo crime, do mesmo

modo que pela sociedade. Necessário se faz tornar explícito que a faculdade de corrigir, por meio da pena, deve ser inerente ao Estado. Vê-se a seguir:

Toda pena, que não derive da absoluta necessidade, diz o grande Montesquieu, é tirânica, proposição esta que pode ser assim generalizada: todo ato de autoridade de homem para homem que não derive da absoluta necessidade é tirânico. Eis, então, sobre o que se funda o direito do soberano de punir os delitos: sobre a necessidade de defender o depósito da salvação pública das usurpações particulares. (BECCARIA, 1999, p. 28).

Por esse viés, percebe-se a tentativa de defender o interesse público das vontades individuais. Nesse sentido, “tanto mais justas são as penas quanto mais sagrada e inviolável é a segurança e maior a liberdade que o soberano dá aos súditos” (BECCARIA, 1999, p. 28). Sendo assim, observa-se que o direito de punir não está pautado no que compreende individualmente cada cidadão, tendo em vista as injustiças que poderá nascer dessa compreensão, mas sim retira sua validade do conjunto válido das leis, proporcionando segurança e liberdade para todos.

O indivíduo, necessariamente, ofereceu parte da sua liberdade, ou seja, sacrificou uma mínima porção, a qual tornou-se crucial para criar esse espírito de guarda coletiva, uma vez que o agregado dessas mínimas porções depositadas por cada pessoa originou o direito de punir (BECCARIA, 1999).

Percebe-se, portanto, que os cidadãos doaram parte da sua liberdade em troca de segurança. O problema encontra-se para quem é doado esta liberdade, tendo em vista que o sentimento de justiça tem sido proporcionado por criminosos, garantindo uma falsa segurança e, conseqüentemente, o esvaimento da liberdade da população.

Outrossim, as conseqüências de uma delegação protetiva ocasionam danos inigualáveis. Visto que “[...] só as leis podem determinar as penas fixadas para os crimes, e esta autoridade somente pode residir no legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social” (BECCARIA, 1999, p. 30).

Aliás, “uma das grandes conquistas da Modernidade (ao menos desde o ponto de vista formal) foi a criação de mecanismos de constrição do poder do soberano” (CARVALHO, 2021, p. 271). Destarte, vislumbra-se claramente que o ponto fulcral é a definição de limites para o poder.

É inequívoco que a própria segurança jurídica esteja sendo fragilizada. À vista disso,

[...] cada membro em particular está ligado à sociedade, essa sociedade está igualmente ligada a todos os seus membros por um contrato que, por natureza, obriga as duas partes. Essa obrigação, que desce do trono até a choupana e liga igualmente o mais poderoso ao mais desgraçado dos homens, nada mais é do que o interesse de todos, em observar pactos úteis à maioria. A violação, de um só pacto, gera a autorização da anarquia. (BECCARIA, 1999, p. 30).

É paradoxal o crime, sem legitimidade punitiva, punir o próprio crime. Desse modo, a afirmação de estar diante de um poder paralelo ao Estado não é surpreendente, tendo em vista o controle exercido por tais grupos no país. Nesse sentido, vide um caso interessante, ocorrido na Colômbia, a respeito do narcotraficante Pablo Escobar:

O funeral de Pablo Escobar foi uma homenagem a ele prestada pelo povo da cidade e, principalmente, pelos moradores mais pobres: muitos consideravam-no seu benfeitor. Milhares de pessoas foram às ruas, entoando slogans contra o governo, rezando, cantando, gritando e também saudando Escobar. (CASTELLS, 1999, p. 237).

O ápice da legitimação do direito é alcançado quando os indivíduos se encontram livres de coações, constrangimentos e violências (FERRAZ, 2017). Logo, é inquestionável a existência de um controle gerado ilegalmente pelo medo em vez do gozo da liberdade propiciada por um contrato social legítimo, levando em conta a insuficiência estatal que ecoa em regiões dominadas pelo crime; e as verdadeiras migalhas de segurança proporcionadas pelas facções em troca da liberdade da população. Segundo Beccaria:

[...] mesmo provada que a atrocidade da pena, não sendo imediatamente oposta ao bem comum e ao próprio fim de impedir os delitos, fosse apenas inútil, ela seria, ainda assim, contrária não só às virtudes benéficas, efeito de uma razão esclarecida, que prefere o comando de homens felizes ao de um rebanho de escravos, em meio aos quais circulasse, perpetuamente, uma tímida crueldade, contrária também à justiça e à natureza do próprio contrato social. (BECCARIA, 1999, p. 31).

Conforme Habermas (1989), normas válidas precisam preencher condições, em outras palavras, deve-se associar seus efeitos colaterais e consequências ao seu acatamento geral, satisfazendo, assim, a vontade de cada indivíduo. Entretanto, essa vontade individual não pode, simplesmente, afrontar o coletivo por uma satisfação de um desejo egoísta por vingança.



Toda norma válida tem que preencher a condição de que as consequências e efeitos colaterais que previsivelmente resultem de sua observância universal, para a satisfação dos interesses de todo indivíduo possam ser aceitas sem coação por todos os concernidos. (HABERMAS, 1989, p. 28).

Como afirma Carnelutti (2015), a pena não consiste, essencialmente, na privação de um bem, mas sim na sujeição de que ela seja fruto; isto é, entregar dinheiro para o Estado só é considerado uma pena se houver uma obrigação; contudo, se houver oferta espontânea, desaparece o caráter penal. Não obstante, não se pode delegar essa vontade autêntica a outrem. Por exemplo, cogita-se a expulsão de moradores de suas próprias residências por deleite do crime. A partir disso, questiona-se: os moradores exercem realmente sua liberdade? Saem de sua residência por vontade própria? A obrigação imposta é fruto do crime? Pode-se, então, considerar a existência de um poder paralelo? O ordenamento jurídico vigente, eficazmente, alcança todos os lugares do Brasil?

Considerando a existência deste poder paralelo, torna-se visível a possibilidade de estar diante de um direito penal do inimigo impróprio, visto o tratamento desumano em consonância com a ilegalidade.

Direito Penal do inimigo” se refere às normas dos Códigos Penais que sancionam, penalmente, condutas sem que se tenha lesionado um bem jurídico. Essas normas, portanto, não castigam o autor por haver cometido um crime, ou seja, uma ação tipificada como delito, senão pelo fato de considerá-lo perigoso. (ROBLEDO, 2016, p. 71).

Zaffaroni (2006) demonstra que o fundamento básico da atribuição desse tratamento diferenciado baseia-se em lhe negar a condição de pessoa. Sendo assim, os cidadãos são considerados pessoas, em contraposição, os inimigos não. Dessa maneira, pensando com mais afinco a respeito da remoção (homicídio) da circulação de indivíduos julgados pelo crime, percebe-se que tais sentenciados são considerados inimigos, haja vista a imposição de sanções cruéis e a desconsideração do direito à vida.

Contraria-se o exposto por Robledo (2016, p. 71): “é preocupante o fato de que os legisladores democráticos estão produzindo normas que têm a natureza do direito penal do inimigo”, tendo em vista que não somente o Estado está produzindo normas com tal conteúdo, mas também grupos criminosos espalhados pelo país.



Desta forma, imagina-se o estrago de se depositar o direito de punir nas mãos de criminosos que, além de partilhar uma relação tortuosa com Estado, não respeitam a dignidade da pessoa humana, visto os atos praticados contra àqueles que infringem suas determinações.

Ademais, Kant (2013) sustenta a tremenda importância do respeito às normas e, conseqüentemente, a necessária consciência da subordinação das vontades próprias às leis, demonstrando que uma determinação legal deve, necessariamente, ser cumprida. Para complementar:

A pena, nesse sentido, não seria apenas uma obrigação do Estado, uma necessidade que decorre de afirmação do pacto e cuja renúncia, mais do que uma rescisão, representaria a própria ruptura obrigacional. Além do dever de aplicação incondicional (execução do último condenado da ilha), a sanção não deveria ceder a nenhuma perspectiva utilitária, mesmo que essa utilidade seja revestida de fins humanitários (perdão do condenado que se submete ao experimento médico). (CARVALHO, 2021, p. 277).

Percebe-se que esta teoria retributiva da pena assemelha-se ao que está sendo praticado pelo crime. Entretanto, percorre-se um caminho dissonante em busca da justiça. Como afirma Kant (2013), se permitirmos que a justiça sucumba, não existirá razão para se viver.

Por isso a necessidade de conceber o Estado como um corpo social que almeja a humanidade em suas relações, reivindicando para si, necessariamente, o monopólio do uso legítimo da violência física (WEBER, 2011).

Diante do exposto, é urgente a compreensão de que a justiça praticada, delituosamente, pelo crime, corrobora para a implantação de um caos sem precedentes. No entanto, o que podem fazer os cidadãos, sem a devida proteção governamental, diante da obscura impunidade?

#### **4 A JUSTIÇA E A REALIDADE BRASILEIRA**

É desafiador adentrar no campo da justiça, pois o subjetivismo de cada indivíduo é um empecilho, tendo em vista as ramificações que o termo sofre ao se deparar com distintas realidades. De acordo com Michael J. Sandel:

Kant raciocina da seguinte forma: quando nós, como animais, buscamos o prazer ou evitamos a dor, na verdade não estamos agindo livremente. Estamos agindo como escravos dos nossos apetites e desejos. Por quê? Porque, sempre que estamos em busca da satisfação dos nossos desejos, tudo que fazemos é voltado para alguma finalidade além de nós. Faça isso

para aplacar minha fome, faço aquilo para aliviar minha sede. (SANDEL, 2012, p. 140).

Além disso, “Kant é um grande defensor da abordagem [...] que associa justiça e moralidade a liberdade” (SANDEL, 2012, p. 138). Por esse motivo, “agir livremente não é escolher as melhores formas para atingir determinado fim; é escolher o fim em si” (SANDEL, 2012, p. 141-142). Nesse sentido, “quando agimos de maneira heteronômica, agimos em função de finalidades externas. Nós somos os instrumentos, e não os autores, dos objetivos que tentamos alcançar” (SANDEL, 2012, p. 142).

Questiona-se a possibilidade de a busca pelo sentimento de justiça ser fruto de um desejo de alívio próprio ou, então, fruto de uma finalidade externa, geralmente, ocasionada por não haver outra opção de alcançá-la, corroborando para instrumentalização da vontade individual e a perda da possibilidade de agir livremente. A vingança privada pode se alimentar da mistura destes dois frutos, dado que ambos são maneiras heteronômicas. Nessa drástica receita, o crime utiliza o desejo por vingança associado à insuficiência estatal em garantir a segurança, surgindo, assim, a proveniência do sentimento de justiça em relação à aplicação privada da pena como consolidação da soberania delituosa.

Outrossim, vê-se que o falso sentimento de justiça contribui para o mantimento do controle civil como também apresenta uma vantagem economicamente viável para o crime. Além disso, o aumento do poderio bélico é diretamente proporcional à vulnerabilidade da população. Nesse sentido, nota-se uma justiça disfarçada, tendo em vista o aproveitamento de tal situação para a solidificação da atividade criminosa.

À face do exposto, percebe-se que esse mecanismo de controle não nasceu hoje. Segundo Foucault:

Na Idade Média se substituiu um tribunal arbitral [...] por um conjunto de instituições estáveis, específicas, intervindo de maneira autoritária e dependente do poder político [...]. Essa transformação apoiou-se em dois mecanismos. O primeiro foi a fiscalização da justiça: pelo procedimento das multas, das confiscações, dos sequestros de bens, das custas, das gratificações de todo o tipo, fazer justiça era lucrativo [...]. Depois do desmembramento do Estado carolíngio, a justiça tornou-se entre as mãos dos senhores, não só um instrumento de apropriação, um meio de coerção, mas diretamente uma fonte de riqueza [...]. Percebe-se aqui o cruzamento com o segundo mecanismo: o elo crescente entre a justiça e a força das armas. Substituir as guerras privadas por uma justiça obrigatória e lucrativa, impor uma justiça em que ao mesmo tempo se é juiz, parte e fisco e, substituindo

as transações, impor uma justiça que assegure, garante e aumente em proporções notáveis a extração de parte do produto do trabalho, isso implica que se disponha de uma força de coação. Não se pode impô-lo senão por uma coerção armada: só onde o suzerano é militarmente bastante forte para impor a sua “paz”. (FOUCAULT, 1979, p. 42).

Assim sendo, pode-se ver casos em que se obriga o trabalhador a adquirir recursos provenientes da indicação da facção, por exemplo, uma internet de “x” provedor ou um botijão de gás de “y” comerciante que devem ser os serviços e produtos consumidos, obrigatoriamente, na comunidade.

Em função disso, apresenta-se mais uma causa para o não reconhecimento apenas do ordenamento estatal, criando a possibilidade de uma pluralidade jurídica, haja vista o reconhecimento da existência de um direito não estatal desenvolvido fora do Estado (teoria do paralelismo); embora, o próprio Estado funciona como centro de irradiação da positividade (MALUF, 2018).

Além do mais, “é dos conflitos de legitimidade que envolvem a esfera da resolução de conflitos que surge o pluralismo jurídico nas sociedades contemporâneas, ou a concorrência entre formas de canalização das disputas” (SINHORETTO, 2001, p. 50). Consequentemente, “num contexto de crescimento das necessidades de intervenção nos conflitos, como é este pelo qual passa a sociedade brasileira, a falta de respostas ágeis por parte da Justiça tem provocado descrédito e favorecido a impunidade” (SINHORETTO, 2001, p. 103).

É evidente que existem várias formas de se alcançar a justiça. No entanto, há apenas uma via legal. Como afirma Sandel:

A vida em sociedades democráticas é cheia de divergências entre o certo e o errado, entre justiça e injustiça. Algumas pessoas defendem o direito ao aborto, outras o consideram um crime. Algumas acreditam que a justiça requer que o rico seja taxado para ajudar o pobre, enquanto outras acham que não é justo cobrar taxas sobre o dinheiro recebido por alguém como resultado do próprio esforço. Algumas defendem o sistema de cotas na admissão ao ensino superior como uma forma de remediar erros do passado, enquanto outras consideram esse sistema uma forma injusta de discriminação invertida contra as pessoas que merecem ser admitidas pelos próprios méritos. Algumas rejeitam a tortura de suspeitos de terrorismo por a considerarem um ato moralmente abominável e indigno de uma sociedade livre, enquanto outras a defendem como um recurso extremo para evitar futuros ataques. (SANDEL, 2012, p. 36-37).

Deve-se ter em mente que uma sociedade justa requer, primordialmente, o sentimento de comunidade, bem como o fornecimento de estímulos que tornem a

preocupação de um a de todos, deixando o egoísmo e assumindo o papel de cultivadores da virtude cívica (SANDEL, 2012).

Destarte, a questão medular é demonstrar que a busca por uma vingança privada não torna, de modo algum, uma sociedade mais justa, mas destrava o avanço da injustiça, uma vez que se busca o interesse próprio. Consoante Hobbes (2003, p. 124), “[...] a definição da injustiça não é outra senão o não cumprimento de um pacto. E tudo o que não é injusto é justo.”

Por esse viés, a ausência de temor nas leis é uma das causas da busca própria por justiça? O ordenamento jurídico realmente é eficaz? A falta de celeridade contribui para a perda da credibilidade da justiça?

Porque as leis de natureza (como a justiça, a eqüidade, a modéstia, a piedade, ou em resumo, fazer aos outros o que queremos que nos façam) por si mesmas, na ausência do temor de algum poder que as faça ser respeitadas, são contrárias às nossas paixões naturais, as quais nos fazem tender para a parcialidade, o orgulho, a vingança e coisas semelhantes. (HOBBS, 2003, p. 143).

Retrucam-se os questionamentos suscitados anteriormente, examinando os acontecimentos ocorridos no Brasil, uma vez que:

Quando não há mais a administração da justiça para assegurar os direitos dos homens, nem qualquer poder remanescente no interior da comunidade para dirigir a força ou prover as necessidades do público, certamente não há mais governo. (LOCKE, 1994, p. 217).

Segundo o “Atlas da violência 2021” (CERQUEIRA *et al.*, 2021), o número de homicídios, em 2019, ultrapassou a casa dos 40.000. Não obstante, o número de óbitos registrados como Mortes Violentas por Causa Indeterminada (MVCI) foi de 16.648. Desse modo, as MVCI representam, aproximadamente, 36% dos casos de homicídios registrados no Brasil. Nesse viés, a vingança é um traço inerente do cenário brasileiro, haja vista a aplicação privada da pena em delitos.

Nesse sentido, em Vitória (ES), no ano de 2018, mais precisamente no dia 5 de maio, um homem foi alvejado por dois tiros, sendo um em cada mão. A vítima informou que, na verdade, foi confundida com outra pessoa, a qual fazia furtos na localidade (G1 ES, 2018). Em fevereiro de 2021, um homem foi espancado até a morte pelo denominado ‘tribunal do crime’. Contudo, não se sabe o real motivo (R7, 2021). Percebe-se que, além da violência, muitas vezes por medo, a comunidade é

silenciada. Outrossim, as milícias consolidam seu poder até mesmo na vida econômica dos próprios cidadãos. Por exemplo, taxas são cobradas aos moradores da cidade de Rio das Pedras, RJ, para a utilização de energia elétrica e, inclusive, a energia é cortada se o valor predeterminado não for pago. Em síntese, fazem um “gato” – ligação clandestina de energia – e cobram, posteriormente, a ligação e uma mensalidade aos habitantes (G1 RJ1, 2021).

Imaginar-se-á uma situação hipotética: determinados cidadãos cansados de pequenos roubos cometidos em sua região, ante o sentimento de impunidade e a falta de celeridade da justiça, delatam estas infrações recentemente cometidas aos chefes do crime organizado. Por essa razão, os responsáveis por estes pequenos roubos são punidos. No entanto, não porque as facções visam o bem comum, mas sim pela viabilidade econômica de manter o tráfico na região, ou seja, se a facção resolve estes problemas de maneira ilegal, não existe a necessidade de o poder público sobrevir coativamente neste ambiente, uma vez que os lesados nem sequer irão necessitar apresentar sua pretensão ao Estado, pois os seus infortúnios já foram resolvidos.

Todavia, com o passar dos anos, tais facções se tornam mais fortes e, com isso, seu poderio bélico aumenta progressivamente, fazendo com que o Estado tenha dificuldades de adentrar nestes lugares. O confronto nessas regiões, devido ao grande fluxo de pessoas, torna-se inviável.

Sem embargo, a principal mazela é a falta de liberdade. Compreende-se, por esse ponto de vista, que a junção do aumento beligerante do crime, como também a inacessibilidade territorial, torna um ambiente propício para um regime autoritário que se estabelece paralelamente ao regime democrático. Nessa lógica, não existe um limiar para essa justiça privada. No ano de 2017, na cidade de Manaus (AM), um jovem de 20 anos foi baleado com dois tiros de arma de fogo nas mãos e não quis revelar o autor por medo de perder a vida (G1 AM, 2017). De mais a mais, na cidade de Belford Roxo, RJ, três crianças foram mortas cruelmente; suspeita-se que o motivo do crime fora um furto de passarinhos (G1 RJ, 2021).

Ademais, casos de recuperação de celulares ou eletrodomésticos, sem que ninguém além da comunidade saiba, são corriqueiros. Em outras palavras, indivíduos viciados em entorpecentes cometem furtos ou roubos em pequenos municípios do país. Tendo em vista os territórios não serem tão extensos, o alvoroço populacional na zona de venda de narcóticos não é algo viável para as facções. Desse

modo, o lesado pelo furto ou roubo, haja vista manter alguma relação de amizade com os chefes do tráfico, comunica-os e logo recupera os bens. Já os usuários de drogas que cometeram estas infrações, rapidamente, são punidos.

Percebe-se que tais facções utilizam-se de uma faculdade punitiva ilegítima. Segundo Ferrajoli (2002), considera-se ilegítima por não haver quaisquer consonâncias legais ao princípio da legalidade, uma vez que se observa, claramente, a arbitrariedade da criação e aplicação de tais sanções. Como exemplo, o Primeiro Comando da Capital (PCC) faz um alerta e ameaça pessoas que empinam motos e/ou produzem barulhos, oriundos dos escapamentos alterados de veículos, nas comunidades. A punição para o descumprimento é o espancamento (G1 SANTOS, 2021).

Assim, é indubitável que a incapacidade do Estado em prover a justiça para todos os brasileiros é deveras real. Nesse sentido, Filho e Prado (2018, p. 67) sustentam que os agentes estatais não estão preparados, levando em conta a revitimização, para lidar com a oitiva e o acolhimento dos ofendidos em alguns tipos delitos, como, por exemplo, o estupro; ocasionando um aumento substancial da violência. Portanto, entende-se que população, transvestida da mais impura sensação de impunidade, é feita de refém por transgressores da lei, tendo em vista esta inaptidão estatal associada falsamente à ideia de eficácia em buscar a justiça com as próprias mãos para atenuar o desejo de vingança.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo demonstrou que a transferência da função punitiva do Estado para a criminalidade, em estrita consonância com o desejo popular de obter justiça, é uma realidade nacional. Por conseguinte, tornou-se claro que a dependência punitiva cada vez se desvincula mais do Estado em ambientes dominados por grupos criminosos, como também nos lugares em que a prestação do devido acesso à justiça se encontra inatingível. Desse modo, os moradores dos aglomerados subnormais no Brasil sofrem com o estabelecimento de regras impostas pelo crime. Além disso, um código interno equidistante à Constituição é uma realidade de milhões de pessoas.

À face do exposto, a afirmação de estar diante de um poder paralelo ao Estado não é surpreendente, tendo em vista o controle exercido pelas facções no país. Vê-se que determinadas comunidades já estão vivendo uma situação de dominância

ocasionada pelo crime, e a aquiescência governamental a tal controle pode corroborar para um quadro irreversível.

Nesse sentido, um falso sentimento de justiça é experienciado pela população quando os grupos criminosos se utilizam da vingança privada como um mecanismo de controle social. À vista disso, o Estado perde sua credibilidade, visto que o mantimento da ordem é propiciado por facções criminosas, e não pelo legítimo detentor, uma vez que não está sendo capaz de controlar o avanço da violência, contribuindo para o fortalecimento da criminalidade.

Outrossim, percebe-se que as comunidades doaram parte significativa da sua própria liberdade em troca da segurança, ocasionando, portanto, danos inigualáveis ao depositar a faculdade de punir nas mãos do crime, haja vista que a predileção do agir criminoso está em desacordo com quaisquer princípios constitucionais, fragilizando a segurança jurídica nacional.

Assim sendo, percebe-se que o crime, de forma paradoxal pune o próprio crime, estabelecendo um direito que, além de impuro, é uma derivação do direito penal do inimigo. Nesse caso, não se observa a vinculação da pena ao direito legítimo, mas tão somente existe uma punição contra quem contraria seus regimentos e vontades. Por esse motivo, as sanções praticadas remontam um cenário medieval em que a retribuição penal é mais importante que a paz social.

Em consideração a isso, depreende-se que a obstinação por vingar determinado acontecido em consonância com a parcimônia estatal em resguardar a segurança é a chave para destravar, infelizmente, a proveniência do sentimento de justiça popular em relação à aplicação privada da pena por facções criminosas.

Portanto, a realidade brasileira, tendo em vista os acontecimentos noticiados, urge por ações governamentais incisivas no combate ao crime organizado. Os brasileiros pedem socorro na mesma intensidade em que perdem a liberdade de lutar por seus direitos.

## REFERÊNCIAS

AMARANTE, N. **“O certo pelo certo e o errado será cobrado”**: narrativas políticas do sindicato do crime do RN. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Rio Grande do Norte, p. 147. 2019.



BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BIONDI, Karina. **Proibido roubar na quebrada: território, hierarquia e lei no PCC**. São Paulo: Terceiro Nome, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 28 dez. 2021.

CARNELUTTI, Francesco. **O problema da pena**. São Paulo: Pillares, 2015.

CARVALHO, Salo de. Kant contra Beccaria (ou o alerta do liberalismo aos modelos de justiça penal premial). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 20, n. 80, p. 269-288, jan/mar. 2021.

CASTELLS, Manuel. **Fim de milênio**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CERQUEIRA, D. *et al.* **Atlas da Violência 2021**. Brasília: Ipea; FBSP, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em: 11 nov. 2021.

CINTRA, A; GRINOVER, A; DINAMARCO, C. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.  
Facção criminosa ameaça 'dar cacete' em quem empinar moto no litoral de SP. **G1 Santos**, 17 dez. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/12/17/facao-criminosa-ameaca-dar-cacete-em-quem-empinar-moto-no-litoral-de-sp.ghtml>. Acesso em: 19 dez. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAZ, Hamilton. Culpabilidade e Estado Democrático de Direito. **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre, v. 16, n. 64, p. 147-171, jan/mar. 2017.

FILHO, Ney; PRADO, Alessandra. O problema da vingança privada (autotutela): entre o minimalismo garantista e o abolicionismo radical. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. Salvador, v. 4, n. 1, p. 61-81, jan/jun. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 13. ed. Rio de Janeiro: Grall, 1979.



GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. 2. ed. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1990.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

Homem é morto pelo tribunal do crime em comunidade na grande São Paulo. **R7**, 02 mar. 2021. Cidade Alerta. Disponível em: <https://recordtv.r7.com/cidade-alerta/videos/homem-e-morto-pelo-tribunal-do-crime-em-comunidade-da-grande-sao-paulo-02032021>. Acesso em: 10/11/2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico**: primeiros resultados. Rio de Janeiro, 2010. (Aglomerados Subnormais, ISSN – 0104-3145).

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Petrópolis: Vozes, 2013.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. Petrópolis: Vozes, 1994.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MANSO, Bruno; DIAS, Camila. PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo, v. 11, n. 2, p. 10-29, ago/set. 2017.

MARQUES, Oswaldo. **Fundamentos da pena**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

MASSON, C. **Direito Penal**: parte geral (arts 1º a 120). 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAX, Weber. **Ciência e política: duas vocações**. 18. ed. São Paulo: Cultrix, 2011.

MORAIS, Marcelo. Uma análise da relação entre o Estado e o tráfico de drogas: o mito do “poder paralelo”. **Revista do Centro de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel**. Cascavel, v. 5, n.8, p. 117/136, 1ºsem. 2006.

NUCCI, G. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEIXOTO, Guilherme. Moradores de Rio das Pedras afirmam que milícia corta cabos da Light e impõe taxa por gatos de luz. **G1 RJ1**, 09 nov. 2021. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/11/09/moradores->

de-rio-das-pedras-afirmam-que-milicia-corta-cabos-da-light-e-impoe-taxa-por-gatos-de-luz.shtml. Acesso em: 10 nov. 2021.

PENGLASE, Ben. The bastard child of the Dictatorship: The Comando Vermelho and the Birth of “Narco-culture” in Rio de Janeiro. **Revista Luso-Brasileira**. Madison, v. 45, n. 1, p. 118-145, jun. 2008.

RAMALHO, José. **Mundo do Crime: a ordem pelo avesso**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

ROBLEDO, Enrique. Garantias processuais do estado de direito: a abolição da tortura. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 15, n. 62, p. 59-76, jul/set. 2016.

SANDEL, Michael J. **Justiça - o que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTOS, G. et al. Meninos de Belford Roxo: um morreu durante tortura, e os outros acabaram executados pelo tráfico, diz polícia. **G1 RJ**, 09 dez. 2021. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/12/09/meninos-de-belford-roxo-um-morreu-durante-surra-e-os-outros-acabaram-executados-por-isso-diz-policia.shtml>. Acesso em: 19 dez. 2021.

SEVERIANO, Adneison. Jovem leva tiros nas mãos durante madrugada em Manaus; polícia suspeita que traficantes ordenaram crime. **G1 AM**, 25 ago. 2020. Amazonas. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/jovem-leva-tiros-nas-maos-durante-madrugada-em-manaus-policia-suspeita-que-trafficantes-ordenaram-crime.shtml>. Acesso em: 18 dez. 2021.

SINHORETTO, J. **Os justiçadores e sua justiça: Linchamentos, costume e conflito**. Dissertação (Pós-Graduação em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 206. 2001.

SOUZA, Lídio. Judiciário e exclusão: O linchamento como mecanismo de reafirmação de poder. **Análise Psicológica**, Lisboa, v. 17, n. 2, p. 327-338. 1999.

VAREJÃO, Victoria. Homem leva um tiro em cada mão e diz que foi confundido com assaltante no ES. **G1 ES**, 05 set. 2018. Espírito Santo. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2018/09/05/homem-leva-um-tiro-em-cada-mao-e-diz-que-foi-confundido-com-assaltante-no-es.shtml>. Acesso em: 10 nov. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio. **O inimigo do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.